



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

OFÍCIO SEI N° 348/2020/ME

Brasília, 27 de julho de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1^a Sec/RI/E/nº 1272, de 24.06.2020, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 569/2020, de autoria do Senhor Deputado ZÉ SILVA, que solicita “informações sobre a não adesão das instituições financeiras às medidas constantes na Portaria 48, de 2020, do Ministério da Economia e a Resolução 4.755, de 2019, do Banco Central do Brasil, cujo prazo de adesão encerrou dia 30 de abril de 2020”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Despacho FAZENDA-ASPAR (9443914), da Secretaria Especial de Fazenda.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Nunes Guedes**,
Ministro de Estado da Economia, em 27/07/2020, às 09:43, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº
8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **9379107** e o código CRC **F45C3549**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Plano Piloto
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
+55 (61) 3412-2524 - e-mail gabinete.ministro@fazenda.gov.br

Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o processo nº 12100.103257/2020-25.

SEI nº 9379107



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Assessoria Parlamentar

DESPACHO

Processo nº 12100.103257/2020-25

Documento: Requerimento de Informação nº 569/2020

Assunto: Solicita ao Senhor Ministro da Economia informações sobre a não adesão das instituições financeiras às medidas constantes da Portaria nº 48, de 6 de fevereiro de 2020, do Ministério da Economia e da Resolução nº 4.755, de 15 de outubro de 2019, cujo prazo de adesão se encerrou em 30 de abril de 2020.

À Assessoria para Assuntos Parlamentares,

Refiro-me ao Requerimento de Informação nº 569/2020 (8870581), do Deputado Federal Zé Silva, que solicita ao Ministro da Economia informações sobre a não adesão das instituições financeiras às medidas constantes da Portaria nº 48, de 6 de fevereiro de 2020, do Ministério da Economia e da Resolução nº 4.755, de 15 de outubro de 2019, cujo prazo de adesão se encerrou em 30 de abril de 2020, nos seguintes termos:

"I. Razão da não adesão dos agentes financeiros à composição de dívidas autorizada por meio da Resolução do Banco Central do Brasil nº 4.755, publicada em outubro de 2019, mesmo com a manifestação formal de produtores rurais ou suas cooperativas de produção à instituição financeira credora até 30 de abril de 2020;

II. Razão da não adesão dos agentes financeiros à Resolução nº 4.755/2019, mesmo com a publicação da Portaria nº 48, de 6 de fevereiro de 2020, que autorizou o pagamento de equalização de taxas de juros em linha de crédito para composição de dívidas decorrentes de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais ou suas cooperativas de produção nas condições estabelecidas pela Resolução 4.755, do Banco Central do Brasil."

Para atendimento ao pleito, encaminho manifestações dos respectivos órgãos relacionados abaixo, com seus respectivos anexos.

No âmbito da Secretaria Especial de Fazenda, para Subsidiar as informações, no tocante às questões "I" e "II", encaminhamos manifestação da Secretaria de Política Econômica (SPE)/Fazenda - ME, que conforme competência, prevista no art. 37 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, cabe:

"XVI - acompanhar, analisar e elaborar propostas relacionadas à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito e ao Conselho Monetário Nacional."

Ainda, conforme previsto na Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001:

"Art. 5º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito rural, estabelecendo as condições a ser cumpridas para esse efeito."

De acordo com a Secretaria de Política Econômica (SPE), através do Despacho SPE-

COGCR (8791814) - SPAMA/SPE/SEF - Ministério da Economia (ME):

"A propósito, no tocante às questões "I" e "II", esclarecemos que a no âmbito de competência desta Secretaria, conforme previsto no art. 37 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, nos cabe:

"XVI - acompanhar, analisar e elaborar propostas relacionadas à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito e ao Conselho Monetário Nacional."

Ainda, conforme previsto na Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001:
"Art. 5º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito rural, estabelecendo as condições a ser cumpridas para esse efeito."

Dante disso, no escopo da área de atuação desta Pasta, as medidas para autorizar a composição de dívidas decorrentes operações de crédito rural contratadas por produtores rurais ou suas cooperativas de produção, nos termos da Resolução nº 4.755, de 2019, foram aprovadas.

De outra parte, vale ressaltar que devido à dificuldade de operacionalização e o encerramento do prazo para solicitar a composição de dívidas, que se encerrou em 30 de abril de 2020, a Resolução nº 4.755, de 2019, foi revogada pela Resolução nº 4.816, de 13 de maio de 2020, que alterou também a Resolução nº 4.802, de 9 de abril de 2020, para autorizar a renegociação de operações de crédito rural de produtores rurais e cooperativas singulares de produção agropecuária que tenham sofrido perdas na renda em decorrência de seca ou estiagem.

Ademais, os valores referentes aos custos previstos para a Resolução nº 4.755, de 2019, foram direcionados para pagamento da equalização decorrente das medidas de que trata a Resolução nº 4.802, de 2020, alterada pela resolução nº 4.816, de 2020, como forma de atender ao maior número de produtores rurais que tenham suas atividades prejudicadas por seca ou estiagem.

Por fim, ratificamos os termos do despacho exarado pela SPE-GABIN (SEI 8780841)."

Importante salientar, em adição às informações trazidas pelo Despacho SPE-COGCR (8791814) - SPAMA/SPE/SEF - Ministério da Economia (ME), que, conforme o inciso I do caput do art. 1º da Resolução nº 4.755, de 2019, a concessão do novo crédito é a critério da instituição financeira operadora. Ou seja, a composição de dívidas se dá após negociação entre o mutuário e a instituição financeira credora das dívidas atuais. Nessa negociação cabe ao produtor rural ou a suas cooperativas de produção, conforme as alíneas b) e c) do inciso III do caput do art. 1º da mesma Resolução, comprovar sua incapacidade de pagamento em consequência de dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safras por fatores adversos e eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações e demonstrar a viabilidade econômica das atividades desenvolvidas na propriedade e capacidade de pagamento da operação de composição.

Encaminhe-se o processo à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares para providências que julgar cabíveis.

Brasília-DF, na data da assinatura digital.

Documento assinado eletronicamente

GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES E SOUZA

Secretário Especial Adjunto de Fazenda

Anexos:

I - Despacho SPE-GABIN (8795458) - SPE/SEF - Ministério da Economia (ME);

II - Despacho SPE-COGCR (8791814) - SPAMA/SPE/SEF - Ministério da Economia (ME).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo José de Guimarães e Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Fazenda**, em 24/07/2020, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9443914** e o código CRC **5C64AB12**.

Referência: Processo nº 12100.103257/2020-25.

SEI nº 9443914



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria de Política Econômica
Gabinete da Secretaria de Política Econômica

DESPACHO

Processo nº 12100.103257/2020-25

À FAZENDA-ASPAR,

Em atenção ao Despacho FAZENDA-ASPAR (SEI nº 8771363), encaminho o Despacho SPE-COGCR (SEI nº 8791814).

Atenciosamente,

Brasília, 23 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente

TATIANE CRUZ

Chefe de Divisão



Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Cruz Sousa, Chefe de Divisão**, em 23/06/2020, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8795458** e o código CRC **A57F0F53**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria de Política Econômica
Gabinete da Secretaria de Política Econômica
Subsecretaria de Política Agrícola e Meio Ambiente
Coordenação-Geral de Crédito Rural e Normas

DESPACHO

Processo nº 12100.103257/2020-25

À FAZENDA-ASPAR

Refiro-me ao Requerimento de Informação nº 569, DE 2020, do Deputado Federal Zé Silva, que solicita ao Ministro da Economia informações sobre a não adesão das instituições financeiras às medidas constantes da Portaria nº 48, de 6 de fevereiro de 2020, do Ministério da Economia e da Resolução nº 4.755, de 15 de outubro de 2019, cujo prazo de adesão se encerrou em 30 de abril de 2020, nos seguintes termos:

"I. Razão da não adesão dos agentes financeiros à composição de dívidas autorizada por meio da Resolução do Banco Central do Brasil nº 4.755, publicada em outubro de 2019, mesmo com a manifestação formal de produtores rurais ou suas cooperativas de produção à instituição financeira credora até 30 de abril de 2020;

"II. Razão da não adesão dos agentes financeiros à Resolução nº 4.755/2019, mesmo com a publicação da Portaria nº 48, de 6 de fevereiro de 2020, que autorizou o pagamento de equalização de taxas de juros em linha de crédito para composição de dívidas decorrentes de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais ou suas cooperativas de produção nas condições estabelecidas pela Resolução 4.755, do Banco Central do Brasil."

2. A propósito, no tocante às questões "I" e "II", esclarecemos que a no âmbito de competência desta Secretaria, conforme previsto no art. 37 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, nos cabe:

"XVI - acompanhar, analisar e elaborar propostas relacionadas à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito e ao Conselho Monetário Nacional."

3. Ainda, conforme previsto na Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001:

"Art. 5º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito rural, estabelecendo as condições a ser cumpridas para esse efeito."

4. Diante disso, no escopo da área de atuação desta Pasta, as medidas para autorizar a composição de dívidas decorrentes operações de crédito rural contratadas por produtores rurais ou suas cooperativas de produção, nos termos da Resolução nº 4.755, de 2019, foram aprovadas.

5. De outra parte, vale ressaltar que devido à dificuldade de operacionalização e o encerramento do prazo para solicitar a composição de dívidas, que se encerrou em 30 de abril de 2020, a Resolução nº 4.755, de 2019, foi revogada pela Resolução nº 4.816, de 13 de maio de 2020, que alterou também a Resolução nº 4.802, de 9 de abril de 2020, para autorizar a renegociação de operações de

crédito rural de produtores rurais e cooperativas singulares de produção agropecuária que tenham sofrido perdas na renda em decorrência de seca ou estiagem.

6. Ademais, os valores referentes aos custos previstos para a Resolução nº 4.755, de 2019, foram direcionados para pagamento da equalização decorrente das medidas de que trata a Resolução nº 4.802, de 2020, alterada pela resolução nº 4.816, de 2020, como forma de atender ao maior número de produtores rurais que tenham suas atividades prejudicadas por seca ou estiagem.

7. Por fim, ratificamos os termos do despacho exarado pela SPE-GABIN (SEI 8780841).

Brasília, 23 de junho de 2020.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO BOUERI MIRANDA

Subsecretário de Política Agrícola e Negócios Agroambientais



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Boueri Miranda, Subsecretário(a) de Política Agrícola e Meio Ambiente**, em 23/06/2020, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8791814** e o código CRC **E90E8EC3**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria de Política Econômica
Gabinete da Secretaria de Política Econômica

DESPACHO

Processo nº 12100.103257/2020-25

À FAZENDA-ASPAR,

1. Qto à demanda, destaco a seguir o seu contexto, conforme explicitado pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA (<https://www.cnabrasil.org.br/artigos-tecnicos/ministerio-da-economia-autoriza-equalizacao-de-taxa-de-juros-para-renegociacoes-previstas-pela-resolucao-4-755-2019-do-conselho-monetario-nacional#:~:text=No%20dia%2010%20de%20fevereiro,de%20opera%C3%A7%C3%A3o%20de%20cr%C3%A7ao%20rural>):

"A Portaria ME nº 48, de 06/02/2020, publicada no Diário Oficial da União, em 10/02/2020, autorizou o pagamento de equalização de taxas de juros para o **Banco do Brasil e para o BNDES**, na linha de crédito para composição de dívidas decorrentes de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais ou suas cooperativas de produção, previstas pela Resolução 4.755/2019 do Conselho Monetário Nacional (CMN). Tal Portaria possibilitou que, na prática, a composição de dívidas fosse formalizada pelos produtores, porém somente até 30/04/2020.

Assim, a Resolução CMN nº 4.755/2019 autorizou a composição de dívidas decorrentes de operações de crédito rural de custeio e de investimento, contratadas por produtores rurais ou suas cooperativas de produção, até 28 de dezembro de 2017, inclusive dívidas que já haviam sido prorrogadas pelo CMN. O objetivo era que os produtores rurais ou suas cooperativas de produção pudessem acessar novo crédito com as instituições financeiras para liquidação integral de dívidas. Foi estipulado limite de crédito por beneficiário (produtor ou cooperativa de produção) de R\$ 3 milhões, com taxa de juros de 8% ao ano, e prazo para reembolso de até 12 anos, incluídos até 3 anos de carência.

Os produtores deveriam comprovar incapacidade de pagamento em consequência de dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safras por fatores adversos e eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. Além disso, deveriam demonstrar a viabilidade econômica das atividades desenvolvidas na propriedade e capacidade de pagamento da operação de composição.

Ademais, não poderiam ser financiadas:

- Operações de crédito rural de investimento que estivessem no período de carência até a data da formalização da nova operação;

- Operações que tivessem sido classificadas como prejuízo pelas Instituições Financeiras até a data da formalização da nova operação;

- Operações contratadas por produtores rurais ou suas cooperativas ao amparo do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24/11/2009, e

- Operações renegociadas com base no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29/11/1995, ou enquadradas na Resolução nº 2.471, de 26/02/1998, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25/04/2002."

2. Com base no exposto, informo que as Instituições Financeiras credoras (BB e BNDES) e o BACEN têm condições de melhor responderem, respectivamente, aos questionamentos "I" e "II" efetuados no RI em questão.

3. **Esclareço que, dado o histórico e o assunto em questão, bem como os limites de competência desta Secretaria, além do prazo extremamente exígido; poderão ser dadas informações/respostas (na medida em que possíveis) não necessariamente suficientes para atender integralmente ao parlamentar.**

Brasília, 23 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente
ALINE DE MEDEIROS DANTAS
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Aline de Medeiros Dantas**,
Chefe de Gabinete, em 23/06/2020, às 13:12, conforme horário oficial de
Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de
outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **8780841** e o código CRC **29C5129F**.

Referência: Processo nº 12100.103257/2020-25.

SEI nº 8780841